PROJETO DE LEI Nº 33/2015

ALTERA A LEI 2437/2012, QUE "ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal disposto no artigo 2º (segundo) da Lei Municipal nº 2.437/2012, acrescido da reposição salarial autorizada pela Lei Municipal nº 2.582/2015, será reduzido em 60% (sessenta por cento) a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º O Parágrafo Único do artigo 2º (segundo) fica revogado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 20 de agosto de 2015.

EDSON SOUZA
VEREADOR

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 24/08/15

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, nobre colegas, submeto à vossa apreciação o presente projeto de lei visa à redução do subsídio dos vereadores do Município de Tijucas/SC em 60% (sessenta por cento) do valor praticado atualmente.

Em nosso município é perfeitamente viável que o ocupante de cargo público eletivo, qual seja o cargo de vereador, continue com seus empregos, negócios, empresas e outros trabalhos profissionais, contando com as remunerações destes; uma vez existindo a acumulação lícita dos cargos ou funções, nada impede a realização concomitante do cargo político e do cargo pessoal, profissional.

Nosso objetivo é transformar o subsídio conferido aos agentes políticos citados em uma ajuda de custo em relação às despesas que possuem em razão da função, como o deslocamento até o local de trabalho e outros gastos inerentes ao mandato, uma vez que a função de vereador deve respeitar vários princípios previstos na legislação, além de priorizar o dever cívico, a cidadania.

Além disso, as horas efetivamente trabalhadas em plenário são poucas, aproximadamente 02 (duas) horas por sessão em 06 (seis) dias do mês.

O momento de dificuldade vivido pela economia nacional, aliado ao crescente descontentamento da população com a classe política e a realidade salarial da população de nossa região, nos leva a crer que os vereadores não devem perceber uma remuneração absurdamente desproporcional à realidade econômica e salarial de nosso município.

Submeto, pois, o presente projeto ao crivo de Vossas Excelências, para que apreciem a matéria e façam suas análises e propostas. Assim, estaremos ouvindo o clamor das ruas, tornando digno e legítimo o nosso trabalho de legisladores em prol daqueles que nos elegeu.

EDSON SOUZA
VEREADOR

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI n. 33/2015

PROPONENTE: Vereadora Lialda Lemos

A Vereadora que abaixo subscreve, de acordo com os §§ 5º e 6º, do artigo 100, do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei n. 33/2015:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique a redação do art. 1º, do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 1º **-** O disposto no art. 1º, do Projeto de Lei nº 33/2015, passa a ter a seguinte redação:

> ~~**Art. 1º O subsídio mensal disposto no artigo 2º (segundo) da Lei Municipal nº 2.437/2012, acrescido da reposição salarial autorizada pela Lei Municipal nº 2.582/2015, será reduzido em 60% (sessenta por cento) a partir da vigência desta lei.**~~
>
> **Art. 1º** Os subsídios mensais dispostos no artigo 1º, *caput* e parágrafo primeiro, artigo 2º e artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.437/2012, acrescido da reposição salarial autorizada pela Lei Municipal nº 2.582/2015, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento) a partir da vigência desta lei.

Art. 2º. O disposto no art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, passa a ter a seguinte redação:

~~***Art. 2º O Parágrafo Único do artigo 2º (segundo) fica revogado.***~~

Art. 2º *O Parágrafo Único do artigo 2º, da Lei Municipal n. 2.437/2012, fica revogado."*

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Tijucas, 25 de agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

PROJETO DE LEI N.º 33/2015

Autor: Poder Legislativo
Relator: Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, estabelece os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016, alterando a Lei n. 2.437/2012.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é reduzir o subsídio dos vereadores.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 33/2015 não preenche o requisito da constitucionalidade.

Como já exposto, trata-se de Projeto de iniciativa parlamentar que visa, em suma, reduzir o subsídio percebido pelos vereadores a um percentual de 40% do atual.

Ocorre que, para tanto, o nobre colega propositor deixou de analisar as regras regimentais ao apresentar o presente projeto, desrespeitando, portanto, o que prevê o art. 185 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas/SC. Vejamos:

> **Art. 185. À Mesa Diretora compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem como os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município para cada exercício financeiro, observando o que dispõe o art. 40, IV e VI da Lei Orgânica do Município. (alterado pela Emenda de Revisão n. 001/2011).**

Denota-se do artigo acima elencado que somente à Mesa Diretora compete propor projeto de lei destinado a alterar o subsídio de vereadores. Se não bastasse, o prazo para apresentação do mesmo também foi ferido, tendo em vista que o mesmo dispositivo legal prevê que será apresentado no último ano de cada Legislatura, ou seja, no presente mandato, apenas em 2016.

Ainda, a Lei Orgânica de Tijucas estabelece em seu artigo 40, IV, V e VI e artigo 47:

> Art. 40 [...]
> IV - fixar os subsídios do prefeito e vice antes do fim da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil;

> V - fixar os subsídios do secretários municipais ou autoridades equivalente, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil;
> VI - fixar os subsídios do vereadores antes do término da legislatura para a subsequente, observados o que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil;
> [...]
>
> Art. 47 A. O subsídio dos Vereadores e do presidente da Mesa será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

De outro lado, ao tentar de modo infundado reduzir o subsídio percebido pelos nobres vereadores desta Casa, desrespeitou o princípio da irredutibilidade, previsto pela Constituição Federal de 1988.

> Art. 37 [...]
> XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (grifo nosso).

Vejamos as ressalvas:

> Art. 37 [...]
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta,

> autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
>
> [...]
>
> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Percebemos, nos incisos acima elencados que respeitado o limite constitucional previsto para o município do de Tijucas/SC, não há o que se falar em redução salarial por desrespeito ao teto estipulado.

Do mesmo modo, acerca do tema já prejulgou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

> **PREJULGADO Nº 1271 1**. Em face do preceito do art. 29, VI da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada por lei de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (Princípio da Anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, os limites do art. 29 da Carta Magna e arts.19 a 23 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Está em pleno vigor a norma contida no art. 111, VII, da Constituição Estadual, pela qual a remuneração dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até 30 de junho.

Ante o exposto, vejamos o que menciona o art. 56 do Regimento Interno dessa Casa:

> **Art. 56**. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.
>
> **§ 3º.** Havendo pareceres fundamentados de oposição aos projetos por maioria simples ou, ser for o caso, por maioria qualificada dos membros, serão os mesmos arquivados e devolvidos ao Poder Executivo ou à Mesa Diretora, conforme o caso.

Por estar em desacordo com as normas constitucionais, manifestamo-nos pelo arquivamento do Projeto de Lei n. 33/2015. Ressalta-se

que deixamos de apreciar a emenda realizada pela Vereadora Lialda, em virtude do anteriormente disposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Elizabete Mianes da Silva

Vilson José Porcíncula

José Roberto Giacomossi